

d

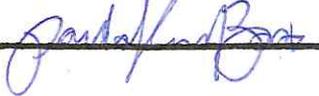
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Referente à Concorrência nº 001/2018 – ALE/MA

Processo Administrativo nº: 3315/2018

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recobido em 27/11/18 às 12:52h



ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP, pessoa jurídica de direito privado, doravante denominada Digital Publicidade Assessoria e Marketing, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.149.812/0001-80, com estabelecimento na Rua Estrela Sirius, Nº 09, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, Manaus/AM, CEP 69060-094, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, TEMPESTIVAMENTE e, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado da análise e do julgamento da Proposta de Preços, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação da Concorrência 001/2018 – ALE/MA, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993, com os fatos e motivos que passa a expor e ao final requerer:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre-nos demonstrar a existência dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993 e ainda conforme item 23.1 do referido edital de concorrência, que assim dispõe: “Observado o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Concorrência.”.

Ademais, a notificação para interposição de recurso, no prazo de 05 dias úteis, foi publicada em site institucional no dia 22 de novembro de 2018. (Publicação anexa)



1

d

Sendo assim, verifica-se que esta Recorrente se encaixa nos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, no livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, “a legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação”. E ainda que, o interesse de recorrer se dá com a lesividade causada aos interesses do particular pela decisão administrativa.

Dessa forma, a avaliação feita pela Comissão de Licitação das Propostas de Preços, das licitantes elencadas a seguir, ocorreu em desconformidade com os critérios definidos nos procedimentos licitatórios, conforme se mostra a seguir, o que legitima a Recorrente a pedir uma nova decisão da Comissão julgadora.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

No dia 19 de novembro de 2018, ocorreu a sessão de abertura dos invólucros de nº 4 – Proposta de Preço. Assim julgou a Comissão de Licitação, conforme imagem abaixo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA
FLS Nº _____
PROC. Nº _____
RUBRICA _____

EMPRESAS	a) desconto inferior a 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela da Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, o título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, referentes à criação, peças e ou material, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;	b) percentual de honorários superior a 13% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços externos especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material, realizados por terceiros/fornecedores, sob supervisão da licitante.	c) percentual de honorários superior a 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e ao desenvolvimento de formas honorárias de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;	d) percentual de honorários superior a 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, cuja responsabilidade limitar-se a contratação e pagamento de serviços.	RESULTADO	NOTA TÉCNICA	CLASSIFICAÇÃO
	PERCENTUAL %	PERCENTUAL %	PERCENTUAL %	PERCENTUAL %			
CLARA COMUNICAÇÃO LTDA	60%	13%	6%	8%	26	97,46	1º
	18	2	4	2			
PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	60%	13%	6%	8%	26	95,4	2º
	18	2	4	2			
VITALE PROPAGANDA	60%	13%	6%	8%	26	93,8	3º
	18	2	4	2			
ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR	60%	13%	6%	8%	26	85,27	4º
	18	2	4	2			
QUADRANTE DESIGN LTDA	60%	13%	6%	8%	26	83,10	5º
	18	2	4	2			

*A planilha de preços já está atualizada de acordo com a negociação ocorrida na sessão, conforme item 17.4-"F" do Edital.

2

d

Acontece, que conforme será explicado a seguir, a avaliação feita das Propostas de Preço das empresas CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, não se atentaram para erros grotescos nas respectivas propostas.

Analisando o edital de concorrência, assim dispõe o item 11, que trata da apresentação e elaboração da Proposta de Preços:

11 - APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.1 – A proposta de preços deverá ser composta de dois documentos distintos:

a) PROPOSTA DE PREÇO ORIGINAL E RUBRICADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, preenchida em todos os seus campos sem emendas ou rasuras. O campo “nome do representante” poderá ser preenchido com a assinatura do “representante da agência”, do “representante legal” (sócio ou proprietário da agência) ou ainda de uma terceira pessoa, desde que esteja elencada no contrato social desta agência e, em virtude disso, possua poderes para representá-la. O modelo da planilha encontra-se no Anexo III.

b) DECLARAÇÃO NA QUAL A LICITANTE:

b1) estabelecerá os percentuais máximos de **50%** (cinquenta por cento), a serem pagos pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** aos detentores de direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado;

b2) estabelecerá os percentuais máximos **50%** (cinquenta por cento), a serem pagos pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** aos detentores dos direitos patrimoniais sobre obras consagradas, incorporadas a peças, em relação ao valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente ajustado.

b3) comprometer-se-á a envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de serviços especializados e veículos, quando for o caso, transferindo à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** as vantagens obtidas.

b4) informará estar ciente e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais estabelecidas na Cláusula Dez da minuta de contrato (Anexo IV).

11.2 - Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não lhe assistirá o direito de pleitear, na vigência dos contratos a serem firmados, nenhuma alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

11.3 – A proposta de preços terá validade de pelo menos 90 (noventa) dias a contar da entrega em sessão. (Destaque nosso)

 3

d

Conforme se pode analisar nas imagens abaixo, das propostas de preço, as licitantes Clara Comunicação e Prompt Comunicação não apresentaram em suas respectivas propostas a validade da mesma.

Proposta de preço da empresa CLARA COMUNICAÇÃO:



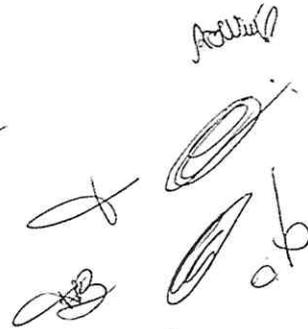
PLANILHA DE PREÇOS SUJEITOS A VALORAÇÃO

Declaramos que, na vigência do contrato, adotaremos os seguintes preços para os serviços descritos:

- a) desconto a ser concedido a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO de 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela da Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, referentes à criação, peças e ou material, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;
- b) honorários, a serem cobrados da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO de 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços externos especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material, realizados por terceiros/fornecedores, sob supervisão da licitante;
- c) honorários, a serem cobrados da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO de 10% (dez por cento) incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;
- d) honorários, a serem cobrados da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO de 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, cuja responsabilidade limitar-se a contratação ou pagamento de serviços e suprimentos.

São Luís-MA, 25 de setembro de 2018


CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.
Félix Alberto Gomes Lima



Scanned by CamScanner

d

Clara
COMUNICAÇÃO

DECLARAÇÃO

1. Ficam estabelecidos os percentuais máximos a serem pagos pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO:

a) Aos detentores de direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado: 50 % (cinquenta por cento);

b) Aos detentores de direitos patrimoniais sobre obras consagradas, incorporadas a peças, em relação ao valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente ajustado: 50 % (cinquenta por cento);

2. Comprometemo-nos emvidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de serviços especializados e veículos, quando for o caso, transferindo à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO as vantagens obtidas.

3. Estamos cientes e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais estabelecidas na Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IV).

4. Os preços propostos são de nossa exclusiva responsabilidade e não nos assistirá o direito de pleitear, na vigência do contrato a ser firmado, nenhuma alteração, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

São Luís-MA, 25 de setembro de 2018


CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.
Felix Alberto Gomes Lima





2

Scanned by CamScanner



(92) 3236-6369
DIGITALPUBLICIDADE
DIGITAL PUBLICIDADE

CNPJ: 06.149.812/0001-80
MANAUS - AMAZONAS - BRASIL
RUA ESTRELA SÍRIUS, 9 - CJ. MORADA DO SOL
ALEIXO - CEP: 69060-094

 5

d

Proposta de Preço da empresa PROMPT COMUNICAÇÃO:

PLANILHA DE PREÇOS SUJEITOS A VALORAÇÃO

Declaramos que, na vigência do contrato, adotaremos os seguintes preços para os serviços descritos:

- a) desconto a ser concedido a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** de 50 % (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, referentes à criação, peças e ou material, nos termos do art. 11 da Lei no 4.680/1965;
- b) honorários, a serem cobrados da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** de 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços externos especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material, realizados por terceiros/fornecedores, sob supervisão da licitante;
- c) honorários, a serem cobrados da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** de 10% (dez por cento) incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;
- d) honorários, a serem cobrados da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** de 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, cuja responsabilidade limitar-se a contratação e pagamento de serviços e suprimentos.

São Luís - MA, 27 de setembro de 2018.

PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.


SAN DEVID MARINHO SILVEIRA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ATENDIMENTO





Scanned by CamScanner

d.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Prompt Comunicação e Marketing Ltda.:

Estabelecerá os percentuais máximos de 50% (cinquenta por cento), a serem pagos pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** aos detentores de direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado;

Estabelecerá os percentuais máximos de 50% (cinquenta por cento), a serem pagos pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** aos detentores dos direitos patrimoniais sobre obras consagradas, incorporadas a peças, em relação ao valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente ajustado.

Comprometer-se-á a envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores de serviços especializados e veículos, quando for o caso, transferindo à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO** as vantagens obtidas.

Está ciente e de acordo com as disposições alusivas a direitos autorais estabelecidas na Cláusula Dez da Minuta de Contrato.

São Luís - MA, 27 de setembro de 2018.

PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.


SAN DEVID MARINHO SILVEIRA
SÓCIO-PROPRIETÁRIO E ATENDIMENTO







Scanned by CamScanner

(92) 3236-6369

DIGITALPUBLICIDADE

DIGITALPUBLICIDADE

CNPJ: 06.149.812/0001-80
MANAUS - AMAZONAS - BRASIL
RUA ESTRELA SÍRIUS, 9 - C.J. MORADA DO SOL
ALEIXO - CEP: 69060-094



d.

Ademais tal erro sequer fora informado e nem corrigido durante a sessão, conforme constata-se na Ata da sessão do dia 19 de novembro, abaixo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
 Instalada em 16 de fevereiro de 1835
 Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL/ALEMA
 FLS. Nº _____
 PROC. Nº _____
 RUBRICA _____

ATA DE SESSÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 331S/2018

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2018, na Sala de Licitações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, localizada no andar térreo do prédio sede da Assembleia, sito na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Cohafuma, nesta cidade, em sessão pública reuniu-se Comissão, tendo como membros **ANDRÉ LUÍS PINTO MAIA (RELATOR)**, **LINCOLN CHRISTIAN NOLETTO COSTA (MEMBRO)** e **GABRIEL MANZANO DIAS MARQUES (MEMBRO)**, designados através da Resolução Administrativa número 642 (seiscentos e quarenta e dois) de 2018 publicada no Diário Oficial da ALEMA do dia nove de julho de 2018, tudo em conformidade com o que consta do Processo Administrativo acima mencionado, para proceder à sessão da Concorrência nº 001/2018-ALEMA, o qual tem por objeto

Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais, tudo conforme especificações e condições contidas no BRIEFING/TERMO DE REFERÊNCIA, constante dos autos.

ABERTURA

Às quinze horas e trinta minutos, pontualmente, o RELATOR deu início aos trabalhos, e verificou que as referidas empresas se fizeram presentes:

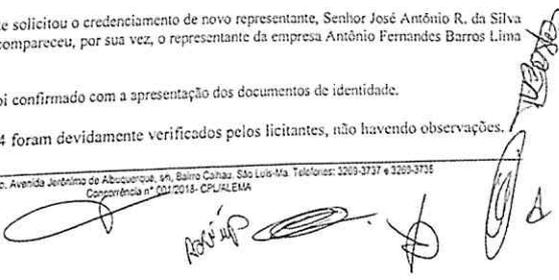
Nº	EMPRESA	CNPJ Nº	CRENCIADO	IDENTIDADE Nº	ME/EPP
01	ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR	06.149.812/0001-80	Thais Maria Viana Alcoforado de Almeida	170837420012	EPP
02	PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	29.975.460/0001-54	Ana Carolina Ribeiro Viegas	0251648320003-S	X
03	VITALE PROPAGANDA	06.025.473/0001-20	Cecilia Frazão Angelim	65792-1	X
04	QUADRANTE DESIGN LTDA	69.390.748/0001-44	José Antônio Ribamar da Silva Ramos Junior	8907002024355	EPP
05	CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.	02.876.884/0001-78	Tatiana Fagundes Bastos Melo de Andrade	050416612013-2	X

A empresa Quadrante solicitou o credenciamento de novo representante, Senhor José Antônio R. da Silva Ramos Junior. Não compareceu, por sua vez, o representante da empresa Antônio Fernandes Barros Lima Júnior.

O credenciamento foi confirmado com a apresentação dos documentos de identidade.

Os invólucros nº. 04 foram devidamente verificados pelos licitantes, não havendo observações.

Palácio Manoel Bequimão, Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Bairro Cahau, São Luís-Ma. Telefones: 3203-3737 e 3200-3738
 Concorrência nº 001/2018 - CPL/ALEMA



Scanned by CamScanner

8

d.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL/ALEMA
FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
RUBRICA _____

Fora recebida por esta comissão notificação da empresa ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR-EPP no dia 19/11/2018. Esta comissão não conhece dos termos exposto. O documento foi acostado aos autos.

EMPRESAS	a) desconto inferior a 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela da Federação Nacional das Agências de Propaganda - FENAPRO, a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante, referentes à criação, peças e ou material, nos termos da art. 11 da Lei n° 4.680/1965;	b) percentual de honorários superior a 15% (quinze por cento), incidente sobre os preços de serviços externos especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material, realizados por terceiros/fornecedores, sob supervisão da licitante.	c) percentual de honorários superior a 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;	d) percentual de honorários superior a 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, cuja responsabilidade limite-se a contratação e pagamento de serviços
	PERCENTUAL %	PERCENTUAL %	PERCENTUAL %	PERCENTUAL %
ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR	60%	13%	6%	8%
PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.	50%	15%	10%	10%
VITALE PROPAGANDA	50%	15%	10%	10%
QUADRANTE DESIGN LTDA	50%	15%	10%	7%
CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.	50%	15%	10%	10%

VALORAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS:

	p1 (0,3 * desconto)	p2 1* (15 - honorários)	p3 1*(10 - honorários)	p4 1 x (10 - honorários)	TOTAL
ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR (Digital)	18	2	4	2	26

Palácio Manoel Bequimão, Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Bairro Cohau, São Luis-Ma. Telefones: 3269-3737 e 3269-3733
Concorrência n° 001/2018- CPL/ALEMA

Scanned by CamScanner

d.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPJALEMA
FLS. Nº _____
PROC. Nº _____
RUBRICA _____

GABRIEL MENZANO DIAS MARQUES
MEMBRO

CRENCIADO	Assinatura
Thais Maria Viana Alcoforado de Almeida	
Ana Carolina Ribeiro Viegas	
Cecilia Frazão Angelim	
Jesé Antônio Ribamar da Silva Ramos Junior	
Tatiana Fagundes Bastos Melo de Andrade	

Palácio Maribel Bequimbo, Avenida Joãozinho de Albuquerque, s/n, Bairro Cahau, São Luís-Ma. Telefones: 3269-3737 e 3269-3738
Concorrência nº 001/2018-CPJALEMA

Scanned by CamScanner

Desta forma, verifica-se que as empresas Clara Comunicação e Prompt Comunicação devem ser DESCLASSIFICADAS, uma vez que não cumpriram as disposições contidas em edital de concorrência.

Ora, se no referido edital diz que a proposta de preço deve ter sua validade de até 90 (noventa) dias, e essa obrigatoriedade não é cumprida, logo a licitante que não se atentou para as regras do edital deve ser desclassificada.

Ademais, relevar erro tão grotesco é privilegiar as duas licitantes, ferindo os Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Impessoalidade.

11

d.

- **Princípio da Legalidade**

Esclarece o mestre Helly Lopes Meirelles que “a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Devendo assim, a administração agir APENAS nos estritos limites da Lei.

- **Princípio da Impessoalidade**

Podemos analisar o princípio da impessoalidade, como desdobramento do princípio da igualdade (CF, artigo 5º, I), no qual se estabelece que o administrador público deve objetivar o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido tratamento privilegiado aos amigos e/ou inimigos, não devendo imperar na Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertaremos a lei e aos amigos as benesses da lei.

Segundo Antonio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais, conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá

d.

Sendo assim, resta inequívoco o entendimento de que a Comissão de Licitação deve DESCLASSIFICAR as empresas Clara Comunicação e Prompt Comunicação. E no caso disso não ocorrer, ficará claro o privilégio dado às duas licitantes.

- **Da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

O artigo 41 da Lei 8.666/93 preceitua que, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, ou seja, é cediço que o edital é lei tanto para as licitantes quanto para a administração e deve ser seguido à risca. Devendo os referidos serem desclassificados conforme preceitua o artigo 48, inciso I, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifo nosso)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio mencionado no artigo 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo artigo 41 da mesma lei que dispõe que a administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA

d.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.
NEGATIVA DE PROVIMENTO (Grifo nosso).

Sobre o mesmo assunto, o Tribunal Regional Federal assim entende:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391 – TRF 1)

Ou seja, a despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta, DE FORMA ALGUMA, se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento, no caso, o edital, devendo portanto, as empresas CLARA COMUNICAÇÃO e PROMPT COMUNICAÇÃO serem DESCLASSIFICADAS.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- A) O conhecimento e o provimento do presente Recurso, uma vez que a Proposta de Preço das licitantes CLARA COMUNICAÇÃO e PROMPT COMUNICAÇÃO não respeitaram as disposições obrigatórias presentes no referido Edital;
- B) A DESCLASSIFICAÇÃO das empresas CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, uma vez que as mesmas NÃO cumpriram as obrigatoriedades editalícias;